MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Marinha

Direção de Abastecimento

CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 3020020640 – Fornecimento de Gasóleo Marítimo Melhorado e de Gasóleo Colorido

Procedimento: Consulta Prévia ao abrigo Acordo-Quadro n.º02/AC-UMC/2016

Anexos:

A – Objeto do Contrato
B – Prazo de Entrega e forma de Requisição
C - Especificação Técnica – Lote 1
D – Especificação Técnica – Lote 2
E – Informações Complementares

Despacho de Aprovação:

Aprovo, ao abrigo do Despacho n.º 2791/2020, de 14FEV2020, do DIR DA, publicado no DR, 2.ª série, n.º 43, de 02MAR2020, conjugado com o n.º 2 do artigo 40.º do CCP.

O Chefe da Divisão de Obtenção,

Assinado de forma digital por Bruno Alexandre Vilhena Lúcio
DN: c=PT, o=Marinha Portuguesa, cn=Bruno Alexandre Vilhena Lúcio
Dados: 2020.10.27 23:29:17 Z

Bruno Alexandre Vilhena Lúcio

CTEN AN

ÍNDICE

ARTIGO 1º - OBJETO 2
ARTIGO 2.º - CONTRATO 2
ARTIGO 3.º - DURAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO 2
ARTIGO 4.º - LOCAL DE ENTREGA DOS BENS 2
ARTIGO 5.º - PREÇO BASE 3
ARTIGO 6.º - FORMAÇÃO DE PREÇOS E REGIME ADUANEIRO 3
ARTIGO 7.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 4
ARTIGO 8.º - MORA NO PAGAMENTO 5
ARTIGO 9.º - DEFUELINGS DE GASÓLEO MARITIMO MELHORADO 5
ARTIGO 10.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO 5
ARTIGO 11.º - CONFORMIDADE DOS BENS 6
ARTIGO 12.º - GARANTIA DOS BENS 6
ARTIGO 13.º - INSPEÇÃO DOS BENS 6
ARTIGO 14.º - INCONFORMIDADES OU DISCREPÂNCIAS 7
ARTIGO 15.º - RECEÇÃO DO MATERIAL 7
ARTIGO 16.º - ACEITAÇÃO DOS BENS 8
ARTIGO 17.º - REJEIÇÃO DE FORNECIMENTOS 8
ARTIGO 18.º - PENALIDADES CONTRATUAIS 8
ARTIGO 19.º - EXECUÇÃO DA CAUÇÃO 9
ARTIGO 20.º - FORÇA MAIOR 9
ARTIGO 21.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO 10
ARTIGO 22.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO 10
ARTIGO 23.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO 11
ARTIGO 24.º - DEVER DE SIGILO 11
ARTIGO 25.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 11
ARTIGO 26.º - FISCALIZAÇÃO 11
ARTIGO 27.º - GESTOR DO CONTRATO 12
ARTIGO 28.º - FORO COMPETENTE 12
ANEXO A 13
ANEXO B 15
ANEXO C 17
ANEXO D 18
ANEXO E 19

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1º - OBJETO

O presente Caderno de Encargos (CADE) compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no Anexo A pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Material – Direção de Abastecimento, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º - CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.

2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:

   a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;

   b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

   c) O caderno de encargos e respetivos anexos;

   d) A proposta adjudicada;

   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º - DURAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável, podendo, em caso de necessidade, os efeitos do contrato retroagirem à data da adjudicação.

2. Caso o contrato, pelo seu valor, esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, entrará em vigor no dia útil seguinte à concessão de Declaração de Conformidade ou do respetivo Visto.

3. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações ou quando atingido o prazo máximo contratual definido no Anexo E ao presente Caderno de Encargos.

Artigo 4.º - LOCAL DE ENTREGA DOS BENS

1. Os bens serão entregues de acordo com os termos e condições definidos no Anexo B.

2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, toda a documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles, e ainda, se necessário uma amostra dos bens a entregar nos termos do CADE do respetivo Acordo-Quadro.

3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 5.º - PREÇO BASE

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente CADE, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo indicado no Anexo A ao presente Caderno de Encargos (IVA excluído à taxa legal em vigor), considerado como parâmetro base do preço contratual, em todos os lotes.

4. Considerando que o presente procedimento é constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 6.º - FORMAÇÃO DE PREÇOS E REGIME ADUANEIRO

1. Os preços dos produtos a fornecer deverão ser discriminados por locais e modalidades de entrega, tendo em conta os respetivos regimes aduaneiros de fornecimento.

2. Semanalmente a cada segunda-feira deverá o adjudicatário, de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes, comunicar, às Entidades Adquirentes e para cada produto que lhe tenha sido adjudicado, o preço em vigor para essa semana.

3. Para fornecimento do **Lote 1 - Gasóleo Colorido**:

   a) Os preços deverão ser apresentados em regime aduaneiro de devolução do imposto pago, decorrente da isenção de ISP de que beneficia;

   b) Os agravamentos ou desagravamentos semanais dos preços do Gasóleo Colorido devem ser efetuados com base na seguinte fórmula:

Pp (€/L) = Pst (€/L) - Desconto (€/L)

em que,

Pp (€/L) – preço proposto pelo concorrente sem Imposto sobre produtos Petrolíferos – ISP, definido pela Portaria n.º 16-C/2008, de 09 de Janeiro, sem IVA e sem taxa de contribuição de serviço rodoviário;

Pst (€/L) – Preço médio semanal do Gasóleo sem taxas e sem IVA incluídos, retirado do site da Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis – ENMC E.P.E., na 2.ª feira da semana imediatamente anterior à data limite para a apresentação das propostas pelos concorrentes;

Desconto (€/L) - desconto proposto para euro/litro.

4. Para o fornecimento do **Lote 2 - Gasóleo Marítimo Melhorado**:

a) Os preços deverão ser apresentados em regime aduaneiro de reexportação (bancas);

b) Os preços deverão ser apresentados em USD por tonelada-métrica, com todas as taxas e despachos incluídos, de acordo com uma fórmula de revisão indexada à média das cotações para High Cargoes publicadas pelo Platt's European Market scan na semana útil anterior (segunda a sexta-feira), para o índice internacional Diesel 10 ppm NWECIF ARA;

c) Os agravamentos ou desagravamentos semanais dos preços do Gasóleo Marítimo Melhorado devem ser efetuados com base na seguinte fórmula de revisão:

PS= PS-1 + *Add On* (*USD*/Tonelada métrica)

em que,

PS - Preço fixo semanal do Combustível Naval Destilado e *Marine Gasoil* Melhorado expresso em *USD*/Tonelada-métrica para a semana S e referido à segunda-feira dessa semana;

PS-1 – Média semanal (*TRADING DAYS*) da cotação da semana S-1 do Diesel 10 ppm no *Platt's European Marketscan* (Índice Diesel 10 ppm *NWECIF ARA – High Cargoes*), em *USD*/Tonelada-métrica.

Artigo 7.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo estipulado no Anexo D ao presente Caderno de Encargos após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.

3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização do contraente público.

6. Não serão efetuados pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 8.º - MORA NO PAGAMENTO

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.

2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.

3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 2. do artigo anterior, quando aplicável.

Artigo 9.º - *DEFUELINGS* DE GASÓLEO MARITIMO MELHORADO

O adjudicatário do Lote 2 - Gasóleo Marítimo Melhorado comprometer-se-á a efetuar os desembarques de Gasóleo Marítimo Melhorado proveniente das Unidades Navais para tanques ou depósitos, que disponibilizará em parque ou em terminal de abastecimento próprio, sem encargos para a Marinha, incluindo do navio reabastecedor de esquadra sempre que tal se considerar necessário de forma a evitar a existência de grandes quantidades de combustível a bordo sem consumo durante períodos prolongados, como nos casos de inatividade do navio em ações de manutenção.

Artigo 10.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;

b) Obrigação de garantia dos bens;

c) Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;

d) Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 11.º - CONFORMIDADE DOS BENS

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável, previstos no Anexo I do Programa do Procedimento, que dele faz parte integrante.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 12.º - GARANTIA DOS BENS

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.

2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.

3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º - INSPEÇÃO DOS BENS

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo C ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 14.º - INCONFORMIDADES OU DISCREPÂNCIAS

1. No caso da inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos nos Anexos C e D ao presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.

3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 15.º - RECEÇÃO DO MATERIAL

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em quadruplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:

   a. Número do Pedido de Compra (PC);

   b. Número do Processo de Despesa (NPD);

   c. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN);

   d. Morada;

   e. IBAN e código SWIFT;

   f. Endereço de Email;

   g. NIPC ou VAT NUMBER;

2. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).

3. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, atento os artigos 11.º a 14.º do presente Caderno de Encargos, e de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

4. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas dentro de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

Artigo 16.º - ACEITAÇÃO DOS BENS

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 13.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos nos Anexos C e D ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 17.º - REJEIÇÃO DE FORNECIMENTOS

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.

2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.

3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 18.º - PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

   a) Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;

   b) Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;

   c) Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.

2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 25% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º - EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.

3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Artigo 20.º - FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 21.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 22.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.

2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 23.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:

   a) Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;

   b) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

   c) O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 24.º - DEVER DE SIGILO

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Direção de Abastecimento e da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Artigo 25.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.

3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 26.º - FISCALIZAÇÃO

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.

2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 27.º - GESTOR DO CONTRATO

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 28.º - FORO COMPETENTE

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO A

Objeto do Contrato

LOTE 1 – AQUISIÇÃO DE GASÓLEO COLORIDO (Lote 3 - sublote 3.1. do AQ nº 02/AC-UMC/2016)

LOTE	NNA	ARTIGO / DESCRIÇÃO	ANO DE EXECUÇÃO	QUANTIDADE	UF	PREÇO S/IVA
1	9140MD0220712	Gasóleo Colorido e marcado - Continente	2020	150.000,00	LI	61.061,95 €
			TOTAIS	150.000,00	LI	61.061,95 €

PRAZO	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	LOCAL DE ENTREGA
Anexo B	Anexo C	Anexo B

LOTE 2 – AQUISIÇÃO DE GASÓLEO MARÍTIMO MELHORADO (Lote 2 do Acordo Quadro n.º 02/AC-UMC/2016)

LOTE	NNA / CPV	ARTIGO / DESCRIÇÃO	ANO DE EXECUÇÃO	QUANTIDADE	UF	PREÇO (ISENTO DE IVA)
2	9140MD0399621	Gasóleo Marítimo Melhorado	2020	1.050.000,00	LI	336.000,00 €
			TOTAIS	1.050.000,00	LI	336.000,00 €

PRAZO	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	LOCAL DE ENTREGA
Anexo B	Anexo D	Anexo B

ANEXO B

Prazo de Entrega e Forma de Requisição

Artigo 1.º - PRAZOS DE ENTREGA E FORMA DE REQUISIÇÃO

1. Os fornecimentos são promovidos contra a entrega de requisição, sendo admitidas as seguintes modalidades:

   a. Requisição tradicional, correio eletrónico ou fax emitido pela Secção de Combustíveis da Divisão Operacional e Técnica da Direção de Abastecimento da Marinha;

   b. Requisição em impresso próprio da Marinha (requisição modelo RAFN 7 - ALT 1, conjugada com o cartão para gasóleo colorido e marcado na modalidade de Isenção de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos).

2. Em condições normais, o fornecimento destes combustíveis deverá ser integralmente executado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para as entregas nos portos do Continente e das Regiões Autónomas, de 4 (quatro) dias úteis, para as entregas em portos estrangeiros e imediato nos postos de mar, a contar da data da receção do pedido/requisição, salvaguardando-se situações especiais, a acordar pontualmente.

3. Em situações derivadas de casos fortuitos ou de força maior, o adjudicatário comunicará por escrito as impossibilidades de entrega nos prazos definidos pela entidade requisitante, justificando as razões que tais impossibilidades conduziram, sem que as mesmas sejam dadas como tacitamente aceites.

4. Os atrasos na entrega começam a contar-se a partir do dia útil seguinte (inclusive) ao vencimento do prazo definido na requisição ou mutuamente acordado.

5. O adjudicatário obriga-se a satisfazer requisições para além dos quantitativos previstos, aos preços unitários propostos e não tem direito a qualquer compensação sempre que aqueles quantitativos não forem atingidos.

Artigo 2.º - MODALIDADE DE ENTREGA

1. Navios e Outros Meios de Ação Naval:

   a. Diretamente no cais, de parque ou de terminal de abastecimento do adjudicatário;

   b. Diretamente por navios-tanque ou "barcaças" de combustível do adjudicatário;

   c. Em qualquer porto do Continente ou das Regiões Autónomas, por autotanque de combustível do fornecedor (em regime de reexportação) ou por agente de mar credenciado para o efeito pela empresa petrolífera (na modalidade de Isenção de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos);

   d. Em qualquer porto no estrangeiro, por representante ou representada do adjudicatário (em regime de Banca Internacional).

2. Barcaças de Combustível da Marinha

   a. Diretamente no cais, de parque ou de terminal de abastecimento da firma fornecedora, na área da Grande Lisboa, preferencialmente na Margem Sul;

   b. Diretamente através de navios-tanque ou "barcaças" de combustível da empresa fornecedora, na Base Naval de Lisboa, no Alfeite.
   c. O navio-tanque ou “barcaça” deverá ter as seguintes capacidades:

      i. Diâmetro da tubagem de enchimento dos tanques: 8 polegadas;

      ii. Comprimento da tubagem: 1.500 metros;

      iii. Altitude dos tanques: 37 metros;

      iv. Tipo de ligação batelão\tubagem: união curva falangeada.

MODELO RAFN 7 - ALT 1

7530-26-013-7306 S. R. R.A.F.N. 7 ALT. 1

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA

(a) _____

Local de entrega	REQUISIÇÃO	Nº e data

Requisita-se à	Prioridade

	Descrição do material ou prestação de serviço	UN: Forn.	Quant.	Preço Unitário	Importância Total
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					

O Presidente do C. A. / Comandante	O Vogal - Chefe do Serviço de Abastecimento

ANEXO C

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – LOTE 1 – GASÓLEO COLORIDO

Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, publicado no Diário da República, 1.ª série – n.º 253 – 31 de dezembro de 2010.

ANEXO D

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – LOTE 2 – GASÓLEO MARÍTIMO MELHORADO

Especificação Marine Gasoil Melhorado - 2012	
Aparência	Claro e límpido
Massa Volúmica a 15ºC, Kg/m^3 - ASTM D1298	820 - 860
Cinzas, % (m/m) – ASTM D482	Máx. 0.01
Resíduos carbonosos Conradson, % (m/m) – ASTM D189 ou NP ISO 6615	Máx. 0.16
Ponto de Fluxão, ºC – ASTM D97 ou ISO 3016	Verão: Máx. 0
	Inverno: Máx. -6
Ponto de Inflamação em Vaso Fechado, ºC – ASTM D93	Min. 60
Índice de Cetano – ASTM D976	Min. 43
Enxofre, %(m/m) – ASTM D5185	Máx. 0.2
Viscosidade cinemática a 40ºC, cSt – ASTM D445 ou NP EN ISO 3104	1.5 - 4.5
Número de Acidez Total, mg KOH/g – ASTM D974	Máx. 0.2
Água, Titulação Karl Fisher, mg/kg – ISO 12937	Máx. 300

ANEXO E

Informação Complementar

Número do Procedimento	3020020640
Prazo Máximo Contratual	21 de dezembro de 2020
Preço Base	397.061,95 €
Condições de Pagamento	60 dias